SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061086 - SP (2023/0086775-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
AGRAVANTE	:	MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LIVIA GONZALEZ BARBOSA - RJ174652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO REAJUSTE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ação cominatória c/c reparação de danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37940272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:17:59
Código de Controle do Documento: 501ec6b9-68a8-4894-84ff-57846fbaacef

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37940272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2023 13:17:59
Código de Controle do Documento: 501ec6b9-68a8-4894-84ff-57846fbaacef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061086 - SP (2023/0086775-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
AGRAVANTE	:	MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LIVIA GONZALEZ BARBOSA - RJ174652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO REAJUSTE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Ação cominatória c/c reparação de danos materiais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "É válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABIO FERNANDES MORATO

Documento eletrônico VDA37271422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 18:02:12
Código de Controle do Documento: e06dc5f8-4f6b-49df-96a7-c2c71679446a

CASTRO, MARISE LAZARETTI CASTRO, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: cominatória c/c reparação por danos materiais ajuizada por MARISE LAZARETTI CASTRO e FÁBIO FERNANDES MORATO CASTRO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. na qual se insurge contra o reajuste por faixa etária aplicado em seu contrato de plano de saúde, de natureza coletiva, bem como contra o reajuste por sinistralidade aplicado nos anos de 2012 e 2017.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para declarar abusivo o reajuste por sinistralidade aplicado ao contrato dos autores e seus dependentes entre os anos de 2015 e 2017, devendo os valores serem restituídos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação de ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C. C. INDENIZAÇÃO
> I. Matérias preliminares. Sentença ultra petita. Imperiosa declaração parcial de nulidade. Provimento concedido pelo Juízo de origem, ao excluir os reajustes por sinistralidade entre 2015 e 2017 sem fixar os índices de reajuste em substituição, ampliou os limites do pedido. Artigo 492 do CPC. Observada, contudo, a regra do artigo 1.013, §3º, II, do CPC. Processo em condições de imediato julgamento. Existência de pedido da parte contrária, na inicial e na apelação, para "afastar o prazo prescricional e, consequentemente, afastar todos os reajustes por sinistralidade/VCMH impugnados na lide (2012 a 2017), permitindo para o mesmo período, somente a aplicação do índice da ANS". Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença não configurada. Julgamento antecipado adequado à espécie, dada a suficiência das provas produzidas ao correto equacionamento da demanda, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verificado, ademais, prejuízo à parte. Artigo 283, par. único, CPC.
> II. Mérito. Reajustes de mensalidade por mudança de faixa etária. Julgamento parametrizado por precedente emanado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, conforme Tema 1016 que, por sua vez, adota os fundamentos do Tema 952, o qual estabelece que o reajuste de natureza etária é admitido desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii)não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
> III. Caso concreto. Demonstração efetiva da previsão negocial dos reajustes. Evidência, ainda, de sua adequação ao regulamento expresso na Resolução nº 63 da ANS. Não configurada, com efeito, abusividade que exija a conferência do pretendido provimento revisional. Licitude das exasperações impugnadas. Improcedência, quanto aos reajustes por mudança de faixa etária, bem decretada.
> IV. Reajustes anuais por sinistralidade aplicados ao plano de saúde coletivo. Imposição de majorações sucessivas sem demonstração do efetivo desequilíbrio

Documento eletrônico VDA37271422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 18:02:12
Código de Controle do Documento: e06dc5f8-4f6b-49df-96a7-c2c71679446a

econômico-financeiro do contrato, que deve se dar de forma clara e minuciosa. Ônus do qual a ré não se desincumbiu (art. 6º, VIII, CDC). Reconhecida a abusividade dos percentuais aplicados, tornando a obrigação onerosa e rompendo o equilíbrio contratual. Aplicação dos índices editados pela ANS, em substituição. Repetição dos montantes pagos a maior, observada, contudo, a prescrição trienal. Pleito revisional que é declaratório, não havendo prescrição. Adequada a revisão do período destacado na inicial, ainda que necessária a limitação de reembolso, como bem deliberado na sentença, dos valores indevidamente cobrados pela seguradora.
APELOS DOS AUTORES E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embargos de Declaração: opostos por recorrentes e recorrida, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022, 489 e 927, III, do CPC, 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, §4º, do CDC e 166, IV, 421, 422 e 757 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de observância de julgado firmado em sede de recursos repetitivos a respeito dos requisitos para a legalidade de reajuste por faixa etária (temas 952 e 1016). Sustenta que o índice de reajuste por idade aplicado em seu contrato, em percentual abusivo, por não conter base atuarial idônea, ofende jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo (tema 1016), devendo ser declarado nulo.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas 568, 5 e 7/STJ no tocante à regularidade do reajuste por faixa etária aplicada em seu contrato de plano de saúde.

Agravo interno: o agravante alega que os reajustes efetuados de fato são em percentual desarrazoado e oneram demasiadamente a consumidora. Reitera as razões recursais quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas ou cláusulas contratuais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA37271422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 18:02:12
Código de Controle do Documento: e06dc5f8-4f6b-49df-96a7-c2c71679446a

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a respeito do preenchimentos dos requisitos da legalidade do reajuste por idade nos termos do julgado no recurso repetitivo, temas 952 e 1016, a Corte de origem se manifestou integralmente, como se vê do seguinte trecho:

> Soma-se que, quanto aos reajustes anuais por sinistralidade, o julgamento de mérito é favorável aos autores, pois a requerida não logrou comprovar fundamento fático para a aplicação dos reajustes nos percentuais apresentados, não só para o período delimitado na sentença, conforme será explicitado no julgamento do mérito. E, consoante também se verá na análise do mérito, independentemente da juntada pela requerida dos documentos pretendidos pelos autores e de sua valoração judicial, a tabela adotada pela ré, para fixar o reajuste por mudança de faixa etária, inclusive quando do alcance da idade de 59 anos pelos consumidores, está em consonância com a RN 63/2003 da ANS, segundo o entendimento deste Tribunal, adotado em precedente que apreciou exatamente a tabela questionada no apelo, com as mesmas faixas etárias e percentuais de reajustes.
> (...)
> Não se questiona a possibilidade de majoração por faixa etária. Mesmo diante da previsão da Lei 10.741/03, a sua disciplina não impede a elevação da mensalidade, segundo o entendimento do STJ: “A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato” (REsp1.568.244/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016).
> Anota-se, ainda, que o julgamento desses casos é pautado pelos fundamentos parametrizados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos(Tema 1016):“(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.”
> Por seu turno, o Tema 952/STJ estabelece: “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”
> Considerando-se tais regras de julgamento, no caso concreto, não há lastro a apartar a validade dos reajustes etários impugnados na demanda e impostos aos

Documento eletrônico VDA37271422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 18:02:12
Código de Controle do Documento: e06dc5f8-4f6b-49df-96a7-c2c71679446a

autores ao completarem 59 anos de idade.
Verifica-se que os autores firmaram contrato de seguro saúde junto à requerida, em 01/10/2005 (fls. 35/40), e que tal instrumento previa, de fato, a imposição de reajustes por faixa etária (fls. 284).
Por seu turno, é certo que tais exasperações respeitaram as previsões da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, que estabelecem os parâmetros para majoração do prêmio decorrente da faixa etária ao contrato. (...)
(...)
Pelo simples exame dos percentuais de reajuste por cada faixa etária previstos negocialmente (fls. 284), na forma da variação acumulada, há efetiva adequação às normas regulamentares.
(...)
Em suma, diante da previsão negocial, da regularidade regulamentar e do respeito ao quanto exigido efetivamente do consumidor, não se revelam abusivas as imposições de reajuste etário impugnadas, sendo incontornável o decreto de improcedência da demanda nesse particular." (fls. 682/ 697, e-STJ).

Afasta-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, do trecho do acórdão acima transcrito, tem-se que os requisitos para a validação dos reajustes com fundamento em implemento de faixa etária, quais sejam a previsão contratual, a observação das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e a não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso foram atendidos. Tais conclusões tem por base o exame de cláusulas contratuais e das provas, não podendo ser alteradas na estreita via do recurso especial, por força dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ, que devem ser mantidos.

E do mesmo modo, inafastável a aplicação da Súmula 568/STJ, ante a consonância entre o acórdão recorrido que reconheceu a legalidade do reajuste e a jurisprudência do STJ que admite a previsão de reajuste fundado em implemento de idade, desde atendidos determinados parâmetros.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA37271422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2023 18:02:12
Código de Controle do Documento: e06dc5f8-4f6b-49df-96a7-c2c71679446a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.086 / SP

Número Registro: 2023/0086775-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11025141520178260100 11025141520178260100050000 20220000634637 20220000728351 20220000728352

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
RECORRENTE	:	MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LIVIA GONZALEZ BARBOSA - RJ174652

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
AGRAVANTE	:	MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LIVIA GONZALEZ BARBOSA - RJ174652

TERMO

Documento eletrônico VDA37925430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:03
Código de Controle do Documento: 50783347-13a8-40e5-acef-69bcb6428760

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:05:03
Código de Controle do Documento: 50783347-13a8-40e5-acef-69bcb6428760